
SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/21 – DO MUNICÍPIO INDEPENDÊNCIA – ESTADO CEARA.

M.TESTA CONFECÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.339/0001-09, com sede na Avenida Genei Uehara, nº 1.263, Residencial Nova Itália, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, representada por sua sócia administradora MARINA TESTA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.535.983-3 SESP/PR, inscrita no CPF nº 064.458.499-89, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, nº 60, Zona 07, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor e escrita por este **ADVOGADO VICENTE ARLANDIS SALA OAB 12429/PR**:

RECURSO ADMINISTRATIVO a nobre pregoeira JULIANA LOIOLA BARROS a respeito do item 02 de referência ao Pregão Eletrônico nº ST-PE002/2021, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o *“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS TRABALHADORES DA REDE SOCIAL E ASSISTENCIAL do município de Independência/CE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos, conforme especificações contidas, que é parte integrante deste edital.”*

Em virtude de a recorrente fase de disputas ter ficado em primeiro lugar, vem com o direito que lhe é conferido trazer a informação a este nobre pregoeiro de forma respeitosa, visto que foi desclassificada em virtude :

“A empresa vem contra a decisão da desclassificação desta comissão visto ter ciência que o documento balanço patrimonial foi juntado, referente ao item do edital 10.7.4.2. onde se faz prova da capacidade da empresa financeira”.

Anexo 01 segue documentos comprobatórios do próprio site BLL que foi juntado todos os documentos iniciais.

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Atestado de Capacidade Técnica	2-Atestado de capacidade tecnica.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	contrato social completo-mesclado (4).pdf	24/06/2021 20:55	Download
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO.PATRIMONIAL.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Cadastro de CNPJ	zipados 1.rar	24/06/2021 20:55	Download
Cédula de identidade e CPF dos sócios	cnh proprietaria.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	conjunta.rar	24/06/2021 20:55	Download
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERTIDAO ESTADUAL 17-06-2021.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDAO MUNICIPAL 17-06-2021.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	certidao fgts 17jun21 (1).pdf	24/06/2021 20:55	Download
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNTD)	CERTIDAO TRABALHISTA 17-06-2021.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	falencia (1).pdf	24/06/2021 20:55	Download
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	declaracao_conjunta - 2021-06-24T204237.983.pdf	24/06/2021 20:55	Download
Prova de Inscrição Estadual	CICAD E ESTADUAL.rar	24/06/2021 20:55	Download
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	declaracao_conjunta - 2021-06-24T204237.983.pdf	24/06/2021 20:55	Download

II.

DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50 da Lei nº. 9.784/99 dispõe sobre os processos administrativos, prevendo claramente a necessidade de motivação dos atos praticados, indicando fatos e fundamentos jurídicos. Vejamos:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Syla Zanella di Pietro¹:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública **indique os fundamentos de fato e direito de suas decisões**. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.”

O ato administrativo recorrente, se encontra devidamente motivado, em **clara observância à Lei**. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade da licitação.

DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda, é de se destacar que a licitação é regida também pelo **princípio do julgamento objetivo**, onde deverá se atentar somente a critérios de avaliação objetiva, afastando a discricionariedade na escolha da proposta. Não por outro motivo.

Nesse sentido, ensina José Calasans Junior³:

“Finalmente, o princípio do julgamento objetivo determina a **impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas. O ato de convocação da licitação deve indicar, de forma clara e precisa, os fatores de avaliação e o critério que será adotado no julgamento das propostas.** Pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas. Na mais simples licitação, a decisão da escolha deve estar respaldada em **avaliação objetiva** e fundamentada em razões que correspondam ao interesse público.”. (grifo no original).

Desse modo, proceder o parecer de natureza técnica, apresenta uma escolha discricionária, é fundamental nos critérios previstos no edital.

DO INTERESSE PÚBLICO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa condicionada a **requisitos legais**.

Ocorre que, ao **proceder com a contratação sem HABILITAR A EMPRESA QUE CUMPRIU OS REQUISITOS E OFERTOU A MELHOR OFERTA** a Administração Pública não respeita as disposições previstas na legislação pátria mesma podendo adquirir um preço mais satisfatório, agir de modo discricionário dentro do procedimento licitatório, indo contrário os princípios norteadores do certame, como **impessoalidade, julgamento objetivo** e **interesse público** e **probidade administrativa**.

III.

DOS PEDIDOS

- 1) Ante ao exposto, diante da plena comprovação dos fatos apontados e cumprimento dos **requisitos legais** requer a empresa M. TESTA CONFECÇÃO LTDA que ofertou a melhor oferta e cumpriu todos os requisitos a **Habilitação** da mesma pelas qualificadoras já demonstradas para a venda do item máscara cirúrgicas descartáveis.

Não alterando a decisão, **requeremos o imediato encaminhamento à Autoridade Superior com a ciência da administração municipal para o respeitado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A TÍTULO DE INVESTIGAR QUAL A FALTA DE OBJETIVIDADE DESTA COMISSÃO**, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Cianorte, 25 de junho de 2021.

M TESTA
CONFECÇÃO: 339000109
23829339000
109

Assinado de forma digital por M TESTA
CONFECÇÃO:23829339000109
Dados: 2021.06.28 14:45:36 -03'00'

M. TESTA CONFECÇÃO

Marina Testa
Empresária Individual
CPF nº. 064.458.499-89